PARECER PAR - GACS LLRP - 8872/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/02565/2012
PROTOCOLO	:	1270335
UNIDADE JURISDICIONADA	:	AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2011
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. AGÊNCIA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AFRONTA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, E INCISO II e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre a Prestação de Contas Anuais da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE (AGEREG) – MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 40), por isso, nesta oportunidade, emite

parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peças nº 55 e 57).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer pretérito (peça n. 40) opinou pela irregularidade das contas, haja vista a ausência das seguintes peças obrigatórias:

"a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e

c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei."

E, ainda, diante do fato da disponibilidade de caixa não ter sido depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO, conforme peça nº 30, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Da remessa obrigatória de dados e documentos

Na resposta (peça n. 57), quanto às peças obrigatórias, argumentou o gestor que o controle interno foi criado em 2012 e, de acordo com o parecer jurídico (fl. 202), os documentos ausentes *"não dizem respeito à exigência específica dessa Autarquia"*.

Logo, reconheceu o Gestor a inexistência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, relativo ao exercício de 2011.

Quanto à exigência dos documentos, por se tratar de texto literal da INTCE/MS n. 35/2011, em vigor à época, não dispensa a Autarquia da

obrigatoriedade de juntá-los.

Portanto, persiste a infração prevista no art. 42, II, da LOTCE/MS.

Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.

Neste ponto, argumentou o Gestor que a movimentação bancária ocorreu *"somente para efetuar o pagamento da folha de pessoal"*.

Todavia, além de o gestor não fazer prova neste sentido (não promoveu a juntada do procedimento licitatório), os extratos de fls. 107 demonstram que além do pagamento dos servidores, houve depósitos, pagamento de títulos diversos, pagamentos de água, luz, telefone, IPTU, taxas etc.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 40, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 42, "caput" e incisos II, e 59, inciso III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de julho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO